

Proc. Administrativo 13- 610/2024

De: Romulo L. - PGM/GPL

Para: FMAS - ADM - Administração/Processos - A/C Gilberto M.

Data: 13/03/2024 às 17:01:43

Setores envolvidos:

SEMGOV-DCC, SEMCI, SEMCI-DPA, PGM, FMAS, PGM/GPL, FMAS - ADM, FMAS - CONT, FMAS - PA, SEMAS - GAB

Contratação de Empresa Especializada para Serviço de Reparo com Estofamento e Encapamento de SOFAS

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, recaindo sobre o procedimento instaurado para contratação por dispensa de licitação, acerca da verificação de legalidade de contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, acostada ao Despacho 11 - 610/2024, decorrente do atendimento ao despacho inicial, visando a contratação de empresa especializada para serviços de reparo, restauração/recuperação com estofamento e encapamento de sofás.

O provimento solicitada se encontra anexo, em atendimento ao Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e Artigos 7º e 124 da Lei Municipal 992/2005.

Atenciosamente,

Casimiro de Abreu, 13 de março de 2024.

—

Rômulo Souza Lopes
Assessor Técnico

Anexos:

PARECER_PROC_610_2024_DISPENSA_DE_LICITACAO_ART_75_II_R_F_ESTOFADOS_LTDA_FMAS.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 610/2024

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Ilma. Senhora Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social,

I) RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social acerca da verificação de legalidade, decorrente do atendimento ao despacho 11, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparo com estofamento e encapamento de sofás para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos no despacho inicial, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Justificou-se a contratação ao argumento de que os serviços de reparo destes bens em razão do uso que é feito dos mesmos, são necessários por ainda se apresentarem em condições de uso, bem como pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



necessidade do zelo para preservação com a devida manutenção e recuperação dos bens patrimoniais do município.

A solicitação, foi autorizada pela. Secretária Municipal de Assistência Social. Constam dos autos o Termo de Referência anexo ao despacho 1.

Decidiu-se pela contratação em favor da **empresa: R.F. ESTOFADOS LTDA, CNPJ nº. 06.138.974/0001-12.** Quanto à regularidade fiscal da empresa, as certidões constam anexas ao Despacho 6, **e devem ser checadas na ocasião da contratação, inclusive as suas validades.**

O valor estimado foi de R\$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais), conforme Enquadramento da Despesa, anexo ao Despacho 8.

Consta nos autos processuais, anexo ao despacho 10, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação enviada para o Departamento Central de Compras, a qual se manifestou com o seguinte posicionamento:

“Dessa forma, esse Departamento procedeu de acordo com o sugerido pela Secretaria de Origem, optando pela dispensa de licitação art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Assim sendo, o processo foi instruído de forma a obter o menor valor válido e disponível, que foi apresentado pela Empresa RF ESTOFADOS LTDA -ME, CNPJ 06.138.974/0001-12, conforme documentação anexas no processo administrativo nº 4754/2023”

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto nos arts. 7º e 124 da Lei Municipal 992/2005.

É a síntese. Passo a Opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em tese. Não se pode olvidar, que, incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal delinea normas fundamentais para a apreensão dos respectivos institutos, sendo o dispositivo de maior densidade para o regime da licitação pública e do contrato administrativo. O dispositivo em comento prevê hipóteses em que não se deve proceder à licitação pública, isto porque o texto começa dando conta de que “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Neste ínterin, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

É bem verdade que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparo com estofamento e encapamento de sofás, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela SEMAS, Conforme consta nos autos eletrônicos.

O preço máximo total estimado para a aquisição foi de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), conforme se extrai do Termo de Referência anexo ao despacho 7, elaborado pela SEMAS/FMAS, o qual se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços anexo ao despacho 6, feita pelo Departamento Central de Compras, que demonstrou que a oferta da empresa se



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



encontra dentro dos patamares praticados no mercado, a qual juntou aos autos pelo menos 03 (três) propostas de empresas do ramo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, e art. 118 do Decreto Municipal 3.335/2023, mostrando-se satisfatória.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benjamin 2ymler,j. 12.3.2014).

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §3º do art. 75 da Lei n 4.133/21, *in verbis*:

Art. 75 É dispensável a licitação:

"..."

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nessa vereda podemos citar o que preceitua o art. 17 e seu §1º do Decreto Municipal nº. 3.335/2023, senão vejamos:

Art. 117. Na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei 14.133, de 2021, com exceção de obras e serviços de engenharia, a estimativa de preços de que trata o Art. 116 deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º O procedimento previsto no caput será realizado por meio de solicitação formal para a coleta de propostas de cotações a fornecedores e lances no procedimento de disputa eletrônica.

Insta, ainda, observar que, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Por fim, cumpre salientar, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos com a juntada do Bloqueio orçamentário para a cobertura das despesas anexo ao despacho 10.

Responsabilidade do ordenador de despesas

Faz-se necessário informar que o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade. Veja-se:

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão 3074/2022 Segunda Câmara).

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais imprescindíveis à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opina pelo seu prosseguimento, para a contratação dos serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

À apreciação da Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social.

Casimiro de Abreu, 13 de março de 2024.

Rômulo Souza Lopes
Assessor Técnico
Mat.15.447